



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.424, DE 2008

(Do Sr. Deley)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de impressos em braile, sinalização tátil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta Lei institui a obrigatoriedade de empresas dos ramos que especifica editarem também em braile materiais de divulgação e de informação.

Art. 2º — Ficam os bancos e outras empresas de crédito obrigados a editar em braile seus materiais de divulgação e os extratos bancários para os clientes cegos.

Art. 3º — Para os clientes com visão subnormal, os bancos e as empresas de crédito deverão emitir material de divulgação e extratos em impressão ampliada.

§ 1º — Para obter seus extratos em braile ou em edição ampliada o cliente deverá ligar para suas agências bancárias com antecedência de um dia.

§ 2º — Os bancos e demais instituições financeiras e de crédito deverão disponibilizar máquinas de auto atendimento com informações audíveis e o internet banking para deficientes visuais.

Art. 4º — Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille", em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares, de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 5º — Na elaboração do cardápio impresso em braile deverão constar o nome do prato, os ingredientes utilizados no seu preparo e o preço do produto.

Art. 7º — Também deverá ser impressa em braile a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

Art. 8º — As edificações e os espaços de uso público em todo o Brasil deverão instalar sinalização tátil, a fim de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência visual e outras necessidades especiais.

Parágrafo único — A sinalização tátil deverá ser instalada nas portarias, nos banheiros, nos consultórios, bancos, portarias de shoppings, repartições públicas, paradas de ônibus e em todos os locais em que constem informações importantes ao público.

Art. 9º — Caberá aos órgãos competentes do governo em cada esfera a orientação técnica-normativa para implantação e fiscalização das determinações desta lei.

Art. 10º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

A inclusão social é uma questão que tem sido abordada em todo o mundo. No Brasil ainda temos muito a fazer para garantir o respeito às características de todas as pessoas. Os portadores de diversas deficiências visuais se encontram em dificuldades ao irem a uma agência bancária, ao shopping, aos restaurantes, hotéis. Não conseguem saber para onde vão os ônibus nas paradas. Não podem discernir se um banheiro é feminino ou masculino.

Os deficientes visuais não podem pegar um extrato de suas contas ou ficar sabendo de promoções, ofertas de empréstimos e outros produtos dos bancos onde têm contas. Nos restaurantes, bares, lanchonetes e similares os cegos não sabem o que pedir nem a composição dos pratos. Os portadores de visão subnormal também não conseguem ler os impressos comuns.

Diversas outras empresas, edifícios públicos e de uso geral da população não têm dado a devida importância à independência que devem ter as pessoas com alguma deficiência visual. Eles querem viver com independência, sem necessitar a todo momento da caridade alheia, muitas vezes de pessoas que querem se aproveitar deles.

Os clientes das mais diversas instituições com tais deficiências só querem acompanhar suas movimentações bancárias com privacidade e segurança, saber

que comida ou bebida vão pedir num restaurante e circular pelas cidades com mais autonomia e segurança.

Esta lei tenta corrigir essas deficiências da sociedade e o descaso com que tem tratado certa parcela da população. Muitas outras providências ainda devem ser tomadas para tornar nossas cidades lugares mais humanos e civilizados. Esse é só um começo. Esperamos que esta proposição tenha boa acolhida nesta Casa e que seja aprovada para o bem-estar e a inclusão social de nossos irmãos que sejam portadores de deficiência visual.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2008.

Deputado **DELEY**

PSC/RJ

FIM DO DOCUMENTO
